

# **Projeto de Lei nº , de 2019**

## **(Do Sr. Baleia Rossi)**

Altera a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, para dispor sobre a presença de farmacêutico nas farmácias constituídas como Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O art. 6º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

**"Art. 6º.** .....

.....

**§1º.** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica às farmácias constituídas como Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresas de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

**§2º.** Os estabelecimentos comerciais que se refere o §1º deste artigo deverão contar com a supervisão e responsabilidade técnica de farmacêutico registrado no Conselho Profissional, bem como obedecer ao disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

**§3º.** O órgão responsável competente deverá disciplinar o disposto no §2º deste artigo. (prazo?/meio normativo?)."

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (ou podemos dar um prazo para que ela entre em vigor, 45, 90 ou 120 dias).

## **JUSTIFICATIVA**

A norma atualmente em vigor, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização as atividades farmacêuticas – Lei 13.021/2014 - determina a obrigatoriedade da presença de um farmacêutico durante todo o horário de funcionamento das farmácias, sem qualquer distinção em relação ao porte do estabelecimento. Esta exigência trouxe um ônus maior para todos o segmento farmacêutico, em especial para aqueles empreendimentos de menor porte,

como é caso dos enquadrados como Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresas, se considerado proporcionalmente em relação às grandes redes de farmácias .

Certamente a presença desse profissional é importante para assegurar a qualidade da assistência dada aos consumidores bem como a garantia de que os medicamentos e seus estoques estão sendo cuidados de forma diligente. Entretanto, esta exigência causou um impacto bastante significativo para a gestão desses estabelecimentos, em especial, frisamos, àqueles de menor porte.

Antes do advento da referida lei, era permitido ao estabelecimento comercial em tela a contratação de um assistente técnico durante todo o período de funcionamento, porém possibilitava que essa tarefa fosse realizada por um técnico sem formação de nível superior em Farmácia.

Sensibilizado com o impacto que a lei de 2014 trouxe, o governo editou a Medida Provisória nº 653, de 8 de agosto de 2014, com o objetivo de conceder tratamento diferenciado às farmácias de menor porte, consideradas como microempresa ou empresa de pequeno porte, retirando a obrigatoriedade da presença de um farmacêutico em todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Entretanto, o parlamento não apreciou a Medida Provisória dentro dos prazos, resultando na perda de eficácia por decurso de prazo.

Com o objetivo de trazer uma solução para esses estabelecimentos comerciais de menor porte, mas sem prejudicar a necessidade de uma assistência presente de um farmacêutico nas farmácias maiores, propomos este projeto de lei cuja pretensão é estabelecer que esta assistência possa ser realizada através de uma supervisão pelo farmacêutico, ao tempo em que a presença durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento comercial, categorizado como MEI ou Microempresas, seja realizada por um técnico especializado.

Nesse sentido, solicito o apoio de meus pares para a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**DEPUTADO BALEIA ROSSI**

**MDB - SP**